



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 14 de março de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.124

Recurso nº - 42.715 - IRPF - Exercício de 1978.

Recorrente - MATHIAS ENÉAS MÊSCOLIN

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - (MG).

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ele adequado, assim também todo processo de pessoa jurídica, onde foi glosado suprimimento de caixa de origem não comprovada, e que assim já foi julgado nas duas instâncias administrativas, reflete-se evidente e naturalmente na pessoa física do sócio supridor, ante a íntima relação entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATHIAS ENÉAS MÊSCOLIN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 14 de março de 1984

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 MAR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON

ÇALVES NUNES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0640-052.214/83-90

RECURSO Nº: - 42.715
ACÓRDÃO Nº: - 101-75.124
RECORRENTE Nº: - MATHIAS ENÉAS MÊSCOLIN

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Av. Barão do Rio Branco, nº 2046, ap. 1402, Juiz de Fora, MG, irresignado com a decisão singular de fls. 12 a 14, que manteve a exigência tributária contida no lançamento de fls. 01, trazendo a seguinte ementa:

"Rendimentos Distribuídos Pelas Pessoas Jurídicas ou Pelas Empresas Individuais

Os suprimentos de origem e ingresso incomprovados ensejam a tributação reflexa na pessoa do supridor, quando identificado".

Em sua impugnação de fls. 05 a 08, alega sinteticamente:

- que não se pode promover uma ação fiscal sem elementos básicos, que caracterizem o descumprimento de uma obrigação tributária;

- que a empresa recebeu uma notificação, que dizia ser a tributação uma consequência da fiscalização na empresa Roma Construções e Empreendimentos Ltda., sem constar qualquer outro elemento comprobatório do ilícito fiscal;

- que, quando foi notificado, o processo principal já

se encontrava em grau de recurso, não podendo mais estudar o processo contra a empresa, principalmente porque a empresa Roma está em regime de falência;

- que o TFR já decidiu em outro processo que o processo decorrente deve ficar suspenso até final decisão do processo principal.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal, visto que a empresa sucumbiu na primeira instância e não logrou êxito em seu apelo à segunda instância, nem à instância especial.

Em seu recurso de fls. 17 a 21 diz, em síntese:

- que, preliminarmente, o processo é nulo porque o processo contra a empresa Roma originou citação do síndico da massa falida e não dos sócios contra quem foi instaurado este processo, o que demonstra que o sócio não teve participação na defesa e nem conhecimento do ilícito fiscal;

- que houve cerceamento do direito de defesa, posto que o Sr. Delegado decidiu, enquanto o contribuinte pediu o sobrestamento do processo até se tomar conhecimento da decisão do recurso, quando então o processo principal voltaria à Delegacia e seria reaberto o prazo para a defesa, que só desta maneira poderia conhecer o processo principal;

- que é prematura a notificação aos sócios da empresa por elementos contidos em processo contra a empresa, antes da decisão judicial;

que, no mérito, improcede a ação fiscal, pois está comprovada a entrada efetiva do numerário conforme documentos que ora são anexados.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo é decorrente do de nº 0680-006.394/81-79, instaurado contra a empresa Roma - Construções e Empreendimentos Ltda.

Como preliminar, o contribuinte alega que o Auto de Infração é nulo porque, quando do processo contra a pessoa jurídica, quem foi intimado foi o síndico da massa falida e não ele. A empresa, porém, disse, no início de sua defesa, que a Sídica, logo que recebeu o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, convocou os sócios da falida para pedir esclarecimentos que achou necessários, conforme consta do relatório, às fls. 50 destes autos.

A outra preliminar de cerceamento do direito de defesa também não tem razão de ser, visto que, se a defesa do contribuinte consistiu só em pedir o sobrestamento do processo principal como alega, foi porque foi imprudente, pois foi intimada a impugnar se quisesse. Se, portanto, em vez de se defender na questão de mérito, permaneceu só no requerimento do sobrestamento do processo, isto ocorreu por opção livre do contribuinte, ainda mais quando o processo principal já tinha sido julgado em primeira instância. Resta lembrar ao contribuinte que, se o fato gerador do tributo é o mesmo nos processos principal e decorrente, os sujeitos passivos são distintos, o que torna ambos os processos autônomos.

Não tem, pois, razão o contribuinte nas preliminares argüidas.

Quanto ao mérito, se o processo é decorrente, urge salientar que o recurso contra a empresa Roma - Construções e Empreendimentos Ltda. foi julgado por esta Câmara em sessão do dia 04 de julho de 1983, quando foi negado provimento na parte de suprimentos.



Acórdão nº 101-75.124

de caixa, através do acórdão nº 101-74.493, trazendo a seguinte em
ta:

"IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - A origem externa à sociedade dos numerários, utilizados pelos sócios, deve ser comprovada, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, sob condição de, não o sendo, caracterizarem omissão de receita por presunção juris tantum".

Ora, o suprimento de numerários, sem origem comprovada, como foi dito naquele processo, foi feito precisamente pelo sócio em foco.

Se este processo é decorrente do outro, no qual foi negado provimento ao recurso por unanimidade de votos, justamente porque não foi demonstrada a origem dos numerários supridos, tal julgamento se reflete também aqui. É precisamente isto o que diz a em
enta do acórdão nº CSRF/01-0.382 de 17 de fevereiro de 1984:

SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal".

Os documentos anexados ao processo, instaurado contra a empresa Roma-Construções e Empreendimentos Ltda., já foram minuciosamente examinados por este relator, conforme se pode verificar pelo voto feito naquele processo e anexado ao final destes autos.

Com relação à tese da defesa, expressa no final do recurso, pela qual "não pode vingar a tese de que o fato da condenação da empresa torna-se indefensável a repercussão contra a pessoa física, principalmente quando os sócios não puderam interferir na defesa da empresa, ato privativo do Síndico e isto conduz à decretação da

Acórdão nº 101-75.124

improcedência da notificação", temos que dizer que já foi afirmado no relatório do processo principal, como se pode averiguar pela cópia do voto e relatório anexos, o seguinte, ipsis litteris:

"A Sídica, logo que recebeu o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, convocou os sócios da família para pedir esclarecimentos que achou necessários. Disse o Dr. Mathias Enéias Méscolin, titular principal, que já prestara todas as informações, tendo juntado ao processo as cópias xerográficas dos cheques que deram origem aos suprimentos de cada exercício".

Portanto, este fato, descrito pela própria empresa, ilide a alegação de que os sócios não tiveram acesso à defesa da empresa.

Enfim, para confirmar a nossa tese da decorrência da decisão, transcrevemos aqui parte do voto, que serviu de fundamentação para a ementa do acórdão nº CSRF/01-0.382, acima transcrita:

"As relações jurídicas traduzem-se por obrigações tributárias, tendo por sujeito ativo o credor o Estado e por sujeitos passivos: a pessoa jurídica, quanto aos lucros efetiva ou juridicamente realizados e; os sócios, quanto a sua distribuição (também efetiva ou por ficção legal).

As regras jurídicas aplicáveis em face de cada suporte fático não se comunicam às relações jurídicas correspondentes, o ponto em comum é a matéria de fato. Se for infirmado o fato econômico ou jurídico-econômico que desencadeou todo o processo (a omissão de receitas ou o lucro arbitrado, na pessoa jurídica) desmoronam-se os suportes fáticos da tributação, no processo principal e nos chamados decorrentes.

.....

Sem dúvida, houve-se com acerto a decisão recorrida, pois, embora se possa reconhecer, àqueles que serão alcançados pelos efeitos do ato administrativo de lançamento, legitimidade para questionar não só o fato determinante do arbitramento, mas também os elementos financeiros do lucro apurado (suporte fático das diversas incidências), ou seja, a base de cálculo e alíquotas, tal fato somente poderá ocorrer na fase processual em

que o lucro foi apurado e formalizada a exigência contra a pessoa jurídica, não sendo lógico, nem jurídico pretender questionar a materialização do fato-econômico ou jurídico-econômico, que nos termos processuais administrativo-fiscais já é inatacável na via administrativa, em razão das próprias consequências que a legislação processual já lhe reconheceu, ao autorizar a inscrição em Dívida Ativa do crédito fiscal, formalizado contra a pessoa jurídica.

Se fosse agora admitido discutir a materialização do suporte fático das duas incidências (quer em seus aspectos materiais — fatos determinantes, valor tributável, alíquotas etc. — e processuais — competências das autoridades, regularidade na sua formalização etc.) — as consequências seriam imprevisíveis, sendo de exemplificar-se com o fato de que o eventual reconhecimento de qualquer irregularidade implicaria em tornar inviável o executivo-fiscal que a União estiver movendo contra a pessoa jurídica, embora o respectivo crédito tributário não mais seja passível de alteração na Esfera Administrativa.

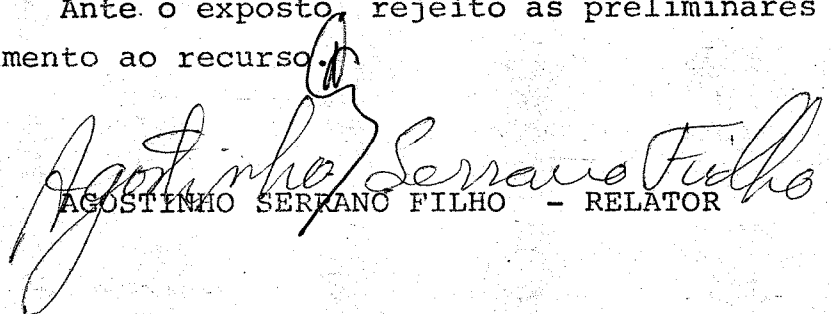
Em face do exposto, considero, sob qualquer ângulo de análise, correta a jurisprudência da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando conclui que "o decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal" ou, como constou da ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.304, de 07.03.83, in verbis:

"A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecurável ou, sendo recorável, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal."

Nas relações jurídicas chamadas decorrentes ou reflexas somente poderão ser apreciados os seus aspectos materiais e processuais, próprios, sendo impossível a discussão quanto à existência

te às incidências objeto dos processos movidos contra as pessoas jurídicas, às fontes ou pessoas físicas, bem como das circunstâncias que envolveram o descumprimento das obrigações delas decorrentes."

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR